

14/79 - C.N.  
6-687/79

## ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 81, de 1979-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

### MENSAGEM Nº 81, DE 1979 (CN) (Nº 267/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 14, de 1979 (CN), que "concede anistia e dá outras providências".

Incide o veto sobre a expressão "e outros diplomas legais", incluída na parte final do artigo 1º, *caput*.

É certo que tal expressão foi incluída no projeto com o propósito de atender às razões da Emenda nº 35, que objetivava alcançar, explicitamente, os servidores que, "também por motivos políticos", tenham sido punidos com fundamento "em quaisquer outros diplomas legais", diversos dos Atos Institucionais ou Complementares.

Entretanto, deixando de reproduzir-se no substitutivo a expressão "também por motivos políticos", integrativa lógica do texto daquela Emenda, resultou ampliada a parte final do artigo 1º em termos que dariam à lei alcance demasiado, incompatível com a inspiração do diploma de anistia política e, mesmo, divorciado do que pretendeu o ilustre autor da citada Emenda 35.

Com efeito, observado que na redação dada ao artigo 1º os servidores civis e militares, como os dirigentes e representantes sindicais, são contemplados isoladamente sem necessária vinculação aos delitos indicados na parte inicial do artigo, impõe-se compreender que, ali, a anistia cuidou particularmente das punições de conotação política impostas àqueles servidores e dirigentes — daí referir-se aos Atos Institucionais e Complementares —, afigurando-se imprópria, assim, qualquer generalização que despreze o motivo político.

Mantida na lei a expressão ora vetada, admissível seria entender que o perdão, para aquelas pessoas, desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação.

Estas, as razões de interesse público que me levaram a vetar parcialmente o Projeto e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de agosto de 1979. — João B. de Figueiredo.

### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO (\*)

PL/14/79—CN

Concede anistia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Funções vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e outros diplomas legais.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Exceuem-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respec-

tivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, tenham sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do

(\*) Em grifo negro, a parte vetada

recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º. Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume)** — De acordo com o disposto no § 2º do artigo 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Aloysio Chaves, Muriilo Badaró e os Srs Deputados Ernani Sátiro e Luiz Rocha.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Pedro Simon e o Sr. Deputado João Gilberto.

**O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume)** — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 23 do corrente.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das comissões que o apreciaram e o relatório da Comissão Mista ora designada.

**O Sr. João Gilberto** — Sr. Presidente peço a palavra como Líder.

**O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume)** — Tem a palavra V. Exª.

**O SR. JOÃO GILBERTO (MDB — RS. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Liderança do MDB, no momento em que se inicia a tramitação parlamentar do veto parcial do Exmº Sr. Presidente da República ao projeto de anistia, desejo trazer ao conhecimento da Casa uma colocação de posição e um apelo.

Sr. Presidente e Srs. Parlamentares, a leitura atenta do art. 1º da lei agora sancionada com a parte vetada nos dá a consciência de que o veto apostado à expressão "... e outros diplomas legais" vai comprometer seriamente o espírito e a extensão da anistia votada por este Congresso.

Na verdade, a expressão "... punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e outros diplomas legais" refere-se aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamentos em Atos Institucionais e Complementares e outros diplomas legais. Acontece, Sr. Presidente, que a punição de servidores públicos ou da Administração Indireta, Fundações, etc., mais se deu por outros diplomas legais do que propriamente pelos Atos Institucionais e Complementares. Em relação aos muitos que foram punidos, poucos são os que constaram diretamente de listas assinadas pelo Sr. Presidente da República, com base em Atos Institucionais e Complementares. Aplicaram-se aqui várias leis. Houve inquéritos sumários em órgãos, autarquias, empresas do Governo. As demissões, muitas vezes, resultaram desses inquéritos sumários; outras vezes, as demissões se deram com base naquele artigo que foi inserido na CLT depois de 1964 e que trata da justa causa quando houver atentado à segurança nacional.

Então, temos servidores punidos com base em diferentes leis: o próprio Estatuto, a própria CLT e assim por diante. Ora, condicionar a punição apenas aos Atos Institucionais e Complementares vai, no que se refere aos milhares de servidores atingidos em toda a administração direta e indireta nos Municípios, nos Estados, no serviço público civil e militar, comprometer seriamente a anistia.

Por essa razão, o Movimento Democrático Brasileiro lamenta profundamente que o Sr. Presidente tenha, conforme sua mensagem, temido que a ex-

pressão "... e outros diplomas legais" fosse, no futuro, alvo de interpretação extensiva a delitos que não de cunho político. Na verdade, nenhum Tribunal, nenhum órgão da Justiça ou da própria administração, revisando as punições, haveria de interpretar o art. 1º como alcançando punições que não tivessem a razão, a causa política, porque, aí, teríamos um assunto meramente administrativo e não de anistia.

Ao fazer esta colocação, a Liderança do MDB traz um apelo à Liderança da Maioria nesta Casa, para que, ao longo desse processo de análise do veto presidencial, possamos rejeitar o veto ou, em comum acordo com o Executivo, darmos ocasião a que um projeto de lei modifique o art. 1º, deixando de lado as apreensões que o Sr. Presidente manifesta na mensagem que justifica o veto, mas por outro lado, alcançando também aqueles punidos com base em outros diplomas legais. Há militares que foram punidos com base na legislação militar, policiais militares — aliás, causa da Emenda nº 35, que o Sr. Presidente cita na sua justificação — punidos com base na legislação policial-militar dos respectivos Estados, servidores do Banco do Brasil, da Rede Ferroviária Federal e de tantos outros órgãos punidos com base na CLT, servidores públicos punidos com base no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, bem como funcionários públicos municipais e estaduais punidos com base nas leis municipais e estaduais que regulamentam o serviço público na respectiva área.

Portanto, há uma gama enorme de leis e decretos que embasaram essas punições, e limitá-las estritamente ao fundamento em Atos Institucionais e Complementares é comprometer seriamente o alcance da anistia no campo dos servidores atingidos, civis e militares, dos Municípios e da União, ou mesmo das autarquias, da Administração Indireta e Fundações vinculadas ao Poder Público.

Em nome do Líder Freitas Nobre, pela Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, registramos a nossa posição, de que este veto vai comprometer seriamente o alcance da anistia para os servidores públicos, e fazemos um apelo para que, durante sua tramitação, alguma saída seja alcançada entre Executivo e Legislativo ou, aqui, entre as duas bancadas, de forma a não comprometermos a anistia que ontem aprovamos.

**O Sr. Claudino Sales** — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

**O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Claudino Sales.

**O SR. CLAUDINO SALES (ARENA — CE. Sem revisão do orador.)** — Nobre Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, a Liderança da ARENA na Câmara dos Deputados ouviu, com a atenção costumeira, o pronunciamento do nobre Líder do Movimento Democrático Brasileiro, também na Câmara dos Deputados e, em contraposição, alinha os seguintes argumentos.

Sr. Presidente, na verdade, a oposição do veto era a única saída que restava ao Sr. Presidente da República em face dos termos em que chegou às mãos de S. Exª, para sanção, o projeto de anistia votado pelo Congresso Nacional. É óbvio — e ninguém tem o intuito de ocultar — que ocorreu um lapso na elaboração do substitutivo ou em alguma fase da tramitação do projeto, como já foi admitido, em princípio, até mesmo pela nobre Liderança da ARENA no Senado, e a correção não poderia ser feita de outra forma se não com a aplicação do instituto do veto.

É que a Emenda nº 35, oferecida ao projeto de anistia, mencionava que as pessoas que estivessem sob o peso de qualquer tipo de acusação, que tivessem conotação de ordem política, estariam compreendidas no âmbito da anistia. Ocorre que, ao incluir no substitutivo o conteúdo da Emenda nº 35, conservou-se a expressão agora vetada "e outros diplomas legais" e omitiu-se "conotação política", condição essencial a que a anistia se aplicasse ao crime político ou ao crime conexo. Se o Presidente da República tivesse sancionado a lei por inteiro, à sombra desse dispositivo praticamente se abririam as portas das penitenciárias do Brasil, porque a inexistência, no texto da lei, da expressão "conotação política" incidiria sobre todas as condenações que estivessem dentro da área da anistia, a esta altura já liberada daquela conotação política.

Concordo com os argumentos da nobre Liderança do MDB, de que o veto pode excluir da aplicação da anistia pessoas punidas por áreas diferentes, as quais, em princípio, podem estar beneficiadas pela medida. Mas, na verdade, diante do exame de um veto, não há como se fazer a transigência a que alude o nobre Líder Deputado João Gilberto, e não por recusa ao entendimento, ao diálogo e à procura da fórmula que solucione o impasse, mas porque se derruba um veto ou se aprova um veto por inteiro.

E no que diz respeito à apresentação de um novo projeto que possa compendiar a situação, retirando-lhe esses aspectos negativos, óbvio que isso foge

à competência congressual, pois, segundo os termos da legislação constitucional, a iniciativa de anistia é privativa do Poder Executivo.

Sem dúvida que a ARENA não deixará de sensibilizar-se pelo problema, e será ele levado à consideração do Líder Nelson Marchezan, com o nosso apelo para que o submeta à apreciação do Presidente da República, a quem cabe, repito, a iniciativa exclusiva da apresentação de projetos relacionados com a anistia, para que S. Ex<sup>a</sup>, numa nova proposição, reexamine a possibilidade de atender à reclamação ora proposta, ou mesmo, através de outras for-

mas, inclusive as do indulto, possa liberar aquelas pessoas que, em princípio, poderiam estar abrangidas pelo projeto de anistia.

É a posição a respeito, nobre Presidente, da Liderança da ARENA na Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)*